



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	5051976-1	2024	5051976-1	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CEREALISTA GAMELAO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SILVIO RYOKITY ONAGA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: SILVIO RYOKITY ONAGA

Ementa:

ICMS – Deixou de pagar ICMS, pelo fato de ter indicado operação de exportação, mas esta não ter sido comprovada em razão da ausência do respectivo evento de averbação da exportação na nota fiscal eletrônica. Recurso Ordinário Provido para cancelar os subitens 1.3 e 1.4, tendo em vista a manifestação do AFRE de que as provas apresentadas na defesa comprovam a exportação. Subitem 1 recolhido antes da interposição da defesa e subitem 1.2 foi apartado pela 1ª Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. O AIIM, de fls. 01, contém acusação de deixar de pagar ICMS, nos seguintes termos:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o imposto de R\$ 520.772,58 (quinhentos e vinte mil e setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), nos meses de julho/20, agosto/20, fevereiro/21 e março/21 conforme Demonstrativo I, pelo fato de ter indicado operação de exportação mas esta não ter sido comprovada em razão da ausência do respectivo evento de averbação da exportação na nota fiscal eletrônica.

Notificado, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos relativos às operações solicitadas. No entanto, conforme consultas do extrato das NFe's (campo Eventos) e no

Portal do Siscomex, para algumas operações de exportação não constam o registro do evento de averbação nas notas fiscais. Portanto, para fins fiscais, não se consideram efetivadas as operações de exportação das respectivas notas fiscais, conforme o disposto no Parágrafo único da Cláusula sétima-B do Convênio ICMS 84/09.

Aplicada alíquota interna, conforme o Artigo 36, § 4º do RICMS/00.

Comprovam a infração:

1. Demonstrativo I - Falta de pagamento do Imposto;
2. Registros de Saídas da EFD (Escrituração Fiscal Digital);
3. Notificação Fiscal nº 46075/2024;
4. Resposta da notificação;
5. Extrato dos campos das DANFES;
6. Consultas de exportação (DU-E) no Portal Siscomex.

INFRINGÊNCIA: Art. 445 do RICMS (Dec. 45490/00) c/c Cláusula sétima-B, Parágrafo único do Convênio ICMS 84/09.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "h", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

(fls. 01)

2. A autuada apresentou defesa parcial, somente em relação aos subitens 1.3 e 1.4 (fls. 453/467). O AFRE manifestou-se sobre os termos da defesa (fls. 631/633) e a 1ª Instância, após promover diligência, promoveu o apartamento do subitem 1.2 e decidiu manter a acusação em relação aos subitens 1.3 e 1.14 (fls. 653/674).

3. A autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 678/697) em que pugna pela reforma da decisão. O Delegado Tributário de Julgamento deferiu o processamento do recurso (fls. 699). E, a DRF, às fls. 702/710, em Parecer de contrarrazões ao Recuso Ordinário, manifestou-se pelo não provimento do apelo recursal.

4. Eis o breve relato dos autos.

VOTO

5. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida pela Unidade Julgamento de Campinas.

6. O AIIM contém acusação de deixar de pagar ICMS, pelo fato de ter indicado operação de exportação, mas esta não ter sido comprovada em razão da ausência do respectivo evento de averbação da exportação na nota fiscal eletrônica.

7. A contribuinte apresentou defesa parcial, somente em relação aos subitens 1.3 e 1.4. O subitem 1.1 foi recolhido, conforme certificação da UGC -NSE 1 (fls. 647), e o subitem 1.2 foi apartado (fls. 652).

8. No Recurso Ordinário alega-se que os subitens 1.3 e 1.4 devem ser cancelados, pois, na defesa foram

juntadas provas suficientes para comprovar a exportação.

9. Ao analisar os autos, entendo que o Recurso Ordinário deve ser provido e os subitens 1.3 e 1.4 devem ser cancelados. Isto porque, o AFRE ao analisar os documentos juntados na defesa concluiu “*que a argumentação da autuada relativa aos itens 1.3 e 1.4 é procedente*” (fls. 633), ou seja, ficou comprovado a exportação, vejamos:

DOS ARGUMENTOS DA DEFESA:

Preliminarmente, em relação às operações destinadas às empresas (i) GAVILLON DO BRASIL COMÉRCIO DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA – CNPJ 04.485.210/0003/30, ocorridas em julho/20 (item 1.1 do AIIM) e (ii) AGF BRASIL S/A – CNPJ 03.209.087/0008-76, ocorridas em agosto/20 (item 1.2 do AIIM), a Autuada alega que promoveu o recolhimento do crédito tributário, conforme documentos juntados – Folha de Informação de Confissão Irretratável, DARE-SP e comprovante de pagamento.

Desse modo, a defesa é parcial e refere-se apenas às mercadorias adquiridas pela empresa ROYAL AGRO CEREAIS LTDA – CNPJ 01.655.275/0011-06, operações ocorridas em fevereiro/21 e março/21 (itens 1.3 e 1.4 do AIIM).

Como base de sua argumentação de defesa no item “4. Das razões de fato”, a Autuada explica e detalha todas as etapas do processo de exportação, desde a saída da mercadoria de seu estabelecimento até a efetiva exportação, juntando documentos tais como: notas fiscais de remessa para formação de lote, notas fiscais de exportação, cópias de CTE, comprovantes de descarga, extratos da DU-E e demonstrativos correlacionando tais documentos. Conclui assim que, diante do exposto e do conjunto probatório apresentado, não há irregularidade na operação realizada pela Autuada ante a comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas e que o fato, em si, de não se constar os registros dos eventos de averbação nas notas fiscais eletrônicas, não tem o condão para se inferir a não efetivação da exportação.

No item “5. Das razões de direito” a autuada argumenta que o Convênio ICMS nº 83/2006, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados (cujas operações fazem parte do fluxo de exportação da autuada), na redação vigente à época das operações não previa que fossem informadas na DU-E as notas fiscais objeto da autuação fiscal (notas fiscais de remessa com fim específico de exportação) e que essa possibilidade só passou a existir com a alteração promovida pelo Convênio ICMS nº 169/2021.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL:

Na questão preliminar relativa à confissão irretratável e pagamento do débito, a Autuada apresentou a comprovação (Folha de Informação de Confissão Irretratável, DARE-SP e comprovante de pagamento) apenas do item 1.1 ao AIIM. Em consulta ao sistema da Sefaz (Conta Fiscal do AIIM) que consta somente pagamento e confissão referente ao item 1.1 do AIIM, sem registro de pagamento ou confissão (inclusive pendente de análise) em relação ao item 1.2.

Em relação aos argumentos apresentados pela Autuada em relação ao mérito da questão cabe ressaltar que a comprovação da exportação das notas fiscais em debate tem caráter objetivo - a existência do evento de averbação na NFe - conforme o disposto na Cláusula sétima-B do Convênio ICMS 84/2009 em seu Parágrafo único: “Para fins fiscais nas operações de que trata o caput, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída...”.

No entanto, a Autuada, além de detalhar todo o processo de exportação (remessa com fim específico de exportação -> remessa para formação de lote -> exportação), apresentou a comprovação da vinculação das notas fiscais de remessa (objeto da autuação) com as notas fiscais de formação de lote e de exportação (com seus respectivos eventos de averbação).

Ressalte-se que embora os dados constantes nos extratos das notas fiscais de remessa para exportação (campo “EVENTOS E SERVIÇOS”, evento “NF Referenciada”) não evidenciem, a priori, a averbação destas notas fiscais, a autuada apresentou informações nas notas fiscais de remessa para formação de lote (que contém o evento de averbação) o vínculo com as respectivas notas fiscais de remessa para exportação através do evento “NF

Referenciada”. A partir de consulta no sistema “ONE – Documentos Fiscais Eletrônicos” da Sefaz pudemos confirmar as respectivas referências entre as notas fiscais de remessa para exportação e notas fiscais de formação de lote, assim como as respectivas mercadorias e quantidades, confirmando o vínculo entre estas, conforme detalhado pela Autuada em sua defesa.

Dessa forma, embora nas notas fiscais de remessa para exportação não constem literalmente o evento “Averbação para Exportação”, entendemos que o registro do evento de “NF Referenciada”, relacionando a nota fiscal de remessa com a respectiva nota fiscal de formação de lote (averbada), seja a comprovação de averbação da nota fiscal de remessa para exportação.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, considerando que o débito relativo ao item 1.1 foi liquidado e que a argumentação da autuada relativa aos itens 1.3 e 1.4 é procedente, propomos o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, mantendo-se o crédito tributário constituído apenas em relação ao item 1.2.

(fls. 631/633, grifamos)

10. Tendo em vista a conclusão do AFRE exarado manifestação fiscal, após a análise dos documentos apresentados na defesa, entendo que os subitens 1.3 e 1.4 devem ser cancelados integralmente, pois, restou comprovado a exportação.

11. Ante o exposto, considerando as provas dos autos, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe provimento para cancelar os subitens 1.3 e 1.4. Por oportuno, registro que o subitem 1.1 foi recolhido e o subitem 1.2 foi apartado pela 1ª Instância.

Sessão Virtual, data certificada digitalmente.

Silvio Ryokity Onaga

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	5051976-1	2024	5051976-1	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CEREALISTA GAMELAO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SILVIO RYOKITY ONAGA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

Ementa:

ICMS – Deixou de pagar ICMS, pelo fato de ter indicado operação de exportação, mas esta não ter sido comprovada em razão da ausência do respectivo evento de averbação da exportação na nota fiscal eletrônica. Segundo o disposto os artigos 92 e 93 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB nº 1702/2017, para fins fiscais, os bens somente serão considerados exportados se houver o evento de averbação, cujo registro constará das notas fiscais de exportação que instruíram a Declaração Única de Exportação (DU-E). RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Relatório e Voto:

VOTO EM PREFERÊNCIA

1. Pedi vistas preferência dos presentes autos para tecer algumas considerações acerca de controvérsia posta e que já foi objeto de voto de relatoria apresentado pela i. Juiz Dr. SILVIO RYOKITY ONAGA, a quem rendo as minhas sinceras homenagens.
2. Por brevidade, adoto, neste voto, o bem elaborado relatório do voto de relatoria.
3. O Autuado é acusado de deixou de pagar o imposto nos meses de julho/20, agosto/20, fevereiro/21 e março/21, pelo fato de ter indicado operação de exportação, mas esta não ter sido comprovada em razão da ausência do respectivo evento de averbação da exportação na nota fiscal eletrônica.
4. No julgamento, o i. Relator se posiciona no seguinte sentido:

“Tendo em vista a conclusão do AFRE exarado manifestação fiscal, após a análise dos documentos apresentados na defesa, entendo que os subitens 1.3 e 1.4 devem ser cancelados integralmente, pois, restou comprovado a exportação.

11. Ante o exposto, considerando as provas dos autos, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe provimento para cancelar os subitens 1.3 e 1.4. Por oportuno, registro que o subitem 1.1 foi recolhido e o subitem 1.2 foi apartado pela 1ª Instância.”

5. Ouso divergir do i. Relator, pois como bem observou a d. Representação Fiscal:

“(..) muito embora seja favorável pelo “deferimento parcial do pedido” da autuada, o agente autuante deixa claro que as notas fiscais não foram averbadas, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Dessa forma, embora nas notas fiscais de remessa para exportação não constem literalmente o evento “Averbação para Exportação”, entendemos que o registro do evento de “NF Referenciada”, relacionando a nota fiscal de remessa com a respectiva nota fiscal de formação de lote (averbada), seja a comprovação de averbação da nota fiscal de remessa para exportação. (fl.633, com grifos apostos)

32. Em assim sendo, as notas fiscais glosadas não corresponderam a uma exportação, posto que os requisitos legais não foram observados.”

6. Sendo certo que este Órgão de Julgamento não está vinculado à proposta estampada na Manifestação Fiscal, entendendo que os bens somente serão considerados exportados se houver a averbação de exportação registrada como evento na NF-e.

7. Isto, porque, segundo o disposto os artigos 92 e 93 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB nº 1702/2017 - que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E) - , para fins fiscais, os bens somente serão considerados exportados se houver o evento de averbação, cujo registro constará das notas fiscais de exportação que instruíram a Declaração Única de Exportação (DU-E).

Art. 92. Somente serão considerados exportados, para fins fiscais e de controle cambial, os bens cujo embarque ou transposição de fronteira estiver averbado.

Art. 93. Depois da averbação de que trata o art. 89, o Portal Siscomex gerará e enviará ao Sped um evento para registro nas notas fiscais eletrônicas de exportação que instruíram a DU-E, com informações relativas:

I - ao número da DU-E e à data da sua averbação;

II - às quantidades efetivamente exportadas de cada item da nota fiscal a que se refira; e

III - à data do embarque da carga, ou às datas dos embarques, se houver mais de um.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às notas fiscais de remessa para formação de lote de exportação e de remessa com fim específico de exportação que tenham sido referenciadas nas notas fiscais de exportação que instruíram a DU-E.

8. Esse é o posicionamento da d. Consultoria Tributária da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da

Resposta à Consulta Tributária 28999/2023, publicada em 28/03/2024, conforme ementa abaixo transcrita:

Ementa

ICMS – Operação com o fim específico de exportação – Comprovação da exportação das mercadorias remetidas.

Nas operações de saída com o fim específico de exportação, a efetiva exportação das mercadorias pode ser verificada pelo remetente por meio da averbação da exportação, realizada pelos portais do SISCOMEX e do SPED a partir do referenciamento da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação na Nota Fiscal de exportação **E** na DU-E, procedimento obrigatório ao exportador e definido nas cláusulas terceira, inciso II, e sétima-A do Convênio ICMS 84/2009. (destaquei)

9. Assim, ponderando que o, no presente caso, o agente autuante deixa claro que as notas fiscais não foram averbadas, peço vênias ao i. Relator. para votar no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	5051976-1	2024	5051976-1	SÉTIMA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	CEREALISTA GAMELAO LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SILVIO RYOKITY ONAGA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO
Votos de Preferência:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: SILVIO RYOKITY ONAGA (Presidente)
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

HENRIQUE FERNANDO MELLO

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

São Paulo, 31 de outubro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

CEREALISTA GAMELAO LTDA

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
365032771118	30578053000155	ITABERA - SP	5051976-1

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas